



Nota Coana/Corel/Direa n.º

192

Brasília, 14 de junho de 2002.

Assunto: Admissão Temporária. Aplicação do §7º do art. 307 do Regulamento Aduaneiro.

A presente Nota tem como objeto prestar esclarecimentos acerca da aplicação correta do §7º do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, quando da extinção do regime aduaneiro de admissão temporária. Tal solicitação foi encaminhada a esta Coordenação-Geral, mediante correio eletrônico, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo.

2. O cerne da questão encontra-se na exigência, ou não, da multa prevista no art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro em caso de reexportação realizada após o encerramento do prazo de vigência do regime, mas dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da ciência, pelo beneficiário, de decisão denegatória de pedido de prorrogação, outorgado pelo supracitado parágrafo do art. 307 para a adoção dessa providência.

3. A dúvida advém do disposto nos itens 10.1 e 10.1.1 do Parecer Normativo CST nº 53, de 8 de outubro de 1987, que apresentam os seguintes textos:

"10.1 – A expressão "vigência do regime" a que se refere o art. 307 do Regulamento Aduaneiro compreende, exclusivamente, o período fixado para a permanência do bem no País.

10.1.1 – Tal expressão não compreende o prazo referido no § 7º do art. 307 do Regulamento Aduaneiro que é específico para a reexportação dos bens".

4. Para se auferir o verdadeiro teor do dispositivo transcrito deve-se analisá-lo sob a luz das normas vigentes à época de sua confecção, o que, no caso em tela, nos remete à Instrução Normativa SRF nº 136, de 8 de outubro de 1987. Os itens 98.1 e 98.2 dessa norma refletem o dispositivo do §7º do art. 307 Regulamento Aduaneiro, outorgando o prazo de 30 dias para a promoção da extinção do regime mediante reexportação. Ao tratar das outras modalidades de extinção, a norma não traz comando semelhante que outorgue prazo de trinta dias. Desta forma, pode-se inferir que, por intermédio do Parecer Normativo CST nº 53/87, a Coordenação do Sistema de Tributação visava a evitar uma interpretação extensiva do comando §7º do art. 307. Ao afirmar que o dispositivo é específico para a adoção da reexportação dos bens, a CST esposou o entendimento de que o prazo adicional somente é concedido para a adoção dessa providência.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº136, de 8 de outubro de 1987.

"98.1. Indeferido o pedido de prorrogação e esgotado o prazo de concessão do regime, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 dias da ciência da decisão.

98.2. Indeferido o requerimento de adução de uma das providências relacionadas nos incisos II a V do item 100, o beneficiário deverá promover a reexportação dos bens em 30 dias da ciência da decisão, salvo se superior o prazo restante que fora fixado para a sua permanência no País

(...)

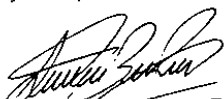
115.1. Poderá ser registrada a Declaração de Importação após o término do prazo de vigência da admissão temporária, mas antes de iniciada a execução do Termo de Responsabilidade, desde que seja paga a multa prevista no artigo 521, inciso II, alínea "b" do RA, no caso de não retorno dos bens dentro do prazo."

5. Nesses termos, apresentado o requerimento de reexportação, acompanhado da apresentação dos bens, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência de indeferimento de pedido de prorrogação ou de extinção do regime nas formas previstas nos incisos II a V do art. 307 do Regulamento Aduaneiro, não cabe a imposição da multa, prevista no mesmo diploma, pelo não retorno dos bens ao exterior no prazo fixado.

6. Adotar entendimento diverso levaria à situação de penalizar o beneficiário pela inércia administrativa, caso ingressasse com pedido tempestivo de prorrogação e a administração nada fizesse até o encerramento do prazo fixado, o que não nos parece razoável. Esse prazo visa a resguardar o beneficiário, concedendo-lhe prazo para adotar as providências necessárias ao retorno do bem ao exterior após o indeferimento de pedido para permanência dos bens no País, seja definitivamente, incisos II, III e V do art. 307, ou temporariamente, mediante prorrogação ou transferência para outro regime. Seria imputar-lhe uma situação de irregularidade insanável antes mesmo de proferir uma decisão sobre pedido de prorrogação, que autorizaria a permanência dos bens no País por mais algum tempo.

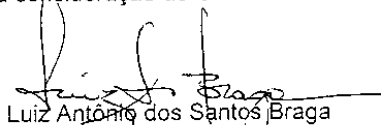
7. Ademais, cabe ressaltar que é entendimento corrente que a apreciação de pedido tempestivo de prorrogação tem o condão de postergar o termo final de vigência do regime até a data da ciência da decisão, caso esta ocorra após o encerramento do prazo inicialmente concedido. Considera-se que houve sua prorrogação tácita, ou seja, que continua em admissão temporária o bem cuja permanência no País tenha ultrapassado o prazo inicialmente fixado, mas que seja objeto de pedido tempestivo de extinção ou prorrogação do regime, aguardando decisão da autoridade competente. Assim, tem-se como tempestiva a adoção de qualquer providência visando à extinção do regime formulada durante esse prazo.

À consideração superior.

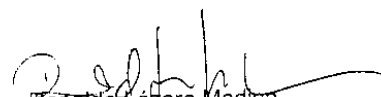

Luis Felipe de Barros Reche
AFRF Mat. 68.650


Eduardo de Andrade
Chefe da Direa

De acordo. Submeto à consideração do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.


Luiz Antonio dos Santos Braga
Coordenador de Regimes, Logística e Auditoria Aduaneiros

De acordo. Encaminhe-se à SRRF08/Diana para conhecimento e providências.


Ronaldo Lázaro Medina
Coordenador-Geral de Administração Aduaneira